

---

008.3.55.O	Sessão Deliberativa Ordinária - 15/02/2017- CD	16:20
Publ.: DCD - 16/02/2017 - 125	ALEXANDRE BALDY-PTN -GO	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	ORDEM DO DIA	PARECER DISCURSO

---

### ***Sumário***

Apresentação de parecer, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao Projeto de Lei nº 6.568, de 2016, que altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

---

**O SR. ALEXANDRE BALDY** (Bloco/PTN-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Boa tarde, Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados.

Farei a leitura do relatório da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado acerca do Projeto de Lei nº 6.568, de 2016, que tem apensados o Projeto de Lei nº 2.617, de 2015, e o Projeto de Lei nº 2.926, de 2015 e que altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

#### "I - Relatório

O Projeto de Lei nº 6.568, de 2016, de autoria do Senado Federal, objetiva reabrir, com alterações pontuais, o prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (...). Em anexo, acompanham os Projetos de Lei nºs 2.617 e 2.926, ambos de 2015, os quais, por sua vez, instituem regimes especiais de anistia tributária próprios. Ressalte-se que o objeto destes dois últimos é extremamente próximo ao da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que instituiu o RERCT, também conhecido como 'programa de repatriação'.

Retornando ao PL 6.568/16, temos que as principais modificações que ele propõe à lei em vigor são:

- a) A flexibilização da data de exigência de domicílio do declarante, que passa a ser 'qualquer período entre 31 de dezembro de 2010 e 30 de dezembro de 2016';
- b) A indicação de que a extinção da punibilidade dos crimes concedida pelo RERCT alcança exclusivamente os crimes praticados até a data de adesão ao programa;
- c) A autorização para que cônjuges e parentes de agentes políticos ingressem no programa;
- d) A proibição a todo e qualquer agente público em aderir ao RERCT (segundo a lei atual, apenas estão vedados aqueles que ocupem cargo de direção ou eletivos);
- e) A reabertura do prazo para adesão por 120 dias, contados a partir do trigésimo dia a partir da publicação (...);
- f) A alteração da data paradigma para a verificação do *status* patrimonial e para o fechamento do câmbio para ativos moedas estrangeiras de 31 de dezembro de 2014 para 30 de junho de 2016;
- g) A majoração do tributo cobrado para a regularização, de 15% para 17,5% - o mesmo ocorrendo, conseqüentemente, com a multa, totalizando 35% (...);
- h) A autorização para que os que aderiram ao RERCT na primeira oportunidade complementem suas declarações e regularizem os bens outrora não regularizados, desde que observadas as novas regras instituídas.

Encaminhadas as proposições inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, passa-se à análise do mérito.

É o relatório.

II - Voto (...)

A intenção de ambos os projetos pensados em análise é a de instituir programa especial de regularização de ativos não declarados mantidos no exterior. Essa ideia se alinha ao movimento global de oportunizar uma última chance" - ou uma última janela - "para a regularização amigável dos recursos, tendo em vista a mudança de paradigma acerca do compartilhamento de informações bancárias e fiscais entre

as diversas nações.

Formalmente, contudo, verificamos que o conteúdo original dos projetos teve sua conveniência prejudicada, pois se destina a disciplinar o que já passou a constar do ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que *'dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (...) de recursos, bens ou direitos de origem ilícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País'*.

A referida norma é oriunda do PL 2.960/2015, apresentado em 10 de setembro de 2015 pelo Poder Executivo, sendo contemporânea aos projetos sob análise. Destarte, consideramos que os projetos sob análise não se mostram convenientes, pois tratam de matéria já positivada e, ressalte-se, de forma mais completa pela novel norma de regência.

Nestes termos, é o caso de nos determos mais profundamente sobre o PL 6.568, de 2016, que altera o regime já em vigor.

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (...) trazido pela Lei nº 13.254/2016 é programa temporário estabelecido para permitir que contribuintes brasileiros regularizem seus ativos mantidos no exterior e não declarados aos órgãos nacionais de fiscalização.

Contudo, o referido regime especial não escapa incólume à análise crítica de alguns de seus dispositivos. Assim, a despeito de ser recém-editada, é a Lei 13.254/2016 passível de alterações pontuais que tragam mais efetividade ao seu objeto e eliminem eventuais situações de insegurança jurídica que apresenta.

Assim, entendemos por oportuna a reabertura da discussão do RERCT, pelo que alteramos questões trazidas à baila pelo PL 6.568/16.

Inicialmente, entendemos ser inviável o descasamento da data de domicílio exigida em cotejo com a data do fato gerador. É dizer: o declarante deve estar domiciliado em território nacional na mesma data em que a lei considera ocorrido o acréscimo patrimonial, de modo a garantir a submissão da pessoa à legislação tributária brasileira. Em virtude disso, suprimimos o § 3º-A que se desejava acrescentar ao art. 1º da Lei 13.254, de 2016.

Em segundo lugar, incluímos dois parágrafos ao art. 9º da lei em vigor para prever que a incorreção de valores dos bens declarados não

ensejará a exclusão do regime, mas apenas o pagamento dos tributos devidos nos termos da legislação tributária ordinária. Tendo em vista a exigência de declaração de valores já gastos no passado, há grande probabilidade de que contribuintes não consigam apurar de forma precisa cada valor dispendido. Assim, evita-se que por algum erro banal o declarante seja eliminado do programa.

Por entendermos que deva ser utilizada a alíquota do tributo vigente à época da ocorrência dos fatos, mantemos a alíquota em 15%" - do imposto - "e alteramos a alíquota da multa, de 100% para 135%, o que resulta praticamente no mesmo resultado sugerido pelo Senado Federal.

Como o projeto encaminhado autoriza a adesão pelos parentes de ocupantes de cargos eletivos, cuidamos de inserir dispositivo que convalide adesão feita por estes quando da ocorrência da primeira oportunidade do RERCT. Caso contrário, pode ser que sejam excluídos do regime futuramente, quando não houver mais prazo para aderir à segunda rodada de regularização.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.568, de 2016, nos termos do substitutivo que apresentamos, e pela rejeição dos PLs 2.617, de 2015, e 2.926, de 2015."

Esse é o voto.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA